



Estado do Ceará

Câmara Municipal de Limoeiro do Norte

Legislando com Compromisso e Determinação

PROTOCOLO Câmara Mun. Limoeiro do Norte PROTOCOLO N° <u>01128</u>
16 JUN. 2021
Horário: <u>12:25</u>
<i>Jairline</i> Responsável

PROPOSTA DE EMENDA A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL N° 001 DE 2021



“Acrescenta o art. 90-A à Lei orgânica do Município, dispondo sobre a obrigatoriedade de execução orçamentaria e financeira da propagação incluída por emendas individuais do Legislativo Municipal em Lei Orçamentária Anual.”

Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO NORTE aprova e eu promulgo a seguinte Emenda à Lei Orgânica do Município:

Art. 1º - Fica acrescido à Lei Orgânica Municipal, art. 90 – A com a seguinte redação:

“Artigo 90-A – É obrigatória a execução orçamentaria e financeira da programação incluída por emendas individuais do Legislativo Municipal em Lei Orçamentária Anual.

§ 1º - As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§ 2º - A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no § anterior, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso I do § 2º do art. 198, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§ 3º - As programações orçamentárias previstas no caput deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica, adotando, nestes casos as seguintes medidas:



Estado do Ceará

Câmara Municipal de Limoeiro do Norte

Legislando com Compromisso e Determinação

I - até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo, o Poder Legislativo, o Poder Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública enviarão ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

II - até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III - até 30 de setembro ou até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

IV - se, até 20 de novembro ou até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso III, o Congresso Nacional não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária.

§ 4º - Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira prevista no § 1º deste artigo, até o limite de 0,6% (seis décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

§ 5º - Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, o montante previsto no § 1º deste artigo poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.

§ 6º - Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria."

§ 7º - Para fins do disposto no caput deste artigo, a execução da programação orçamentária será demonstrada em dotações orçamentária específicas da lei



Estado do Ceará

Câmara Municipal de Limoeiro do Norte

Legislando com Compromisso e Determinação

orçamentária anual, preferencialmente em nível de subunidade orçamentária vinculada à secretaria municipal correspondente à despesa, para fins de apuração e seus respectivos custos e prestação de contas.

§ 8º - A não execução da programação orçamentária das emendas parlamentares previstas neste artigo, implicará em crime de responsabilidade.

Art. 2.º - Esta emenda à Lei Orgânica Municipal entra em vigor na data de sua publicação.

Rubem Sérgio de Araújo
Vereador

Carlos Marduque Silva Duarte
Vereador

Fláuber Lima Honorato
Vereador

George Eric Coelho Vieira e Silva
Vereador

José Arimatea Ferreira da Costa
Vereador

José Valdir da Silva
Vereador

Valdemir Bessa Salgado
Vereador

Domingos Eduardo Bezerra Lins
Vereador

Ângela Maria Pereira da Silva
Vereadora

Darlyson de Lima Mendes
Vereador

Francisco Diógenes Peixoto
Vereador

Heraldo de Holanda Guimarães
Vereador

José Torres de Moura Neto
Vereador

Lívia Meneses Maia
Vereadora

Marcio Michael do Nascimento Farias
Vereador



Estado do Ceará

Câmara Municipal de Limoeiro do Norte

Legislando com Compromisso e Determinação

PROPOSTA DE EMENDA A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº ____ /2021.

AUTORIA: Rubem Sérgio de Araújo

ASSUNTO: ACRESCENTA O ART. 90-A À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, DISPONDO SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE EXECUÇÃO ORÇAMENTARIA E FINANCEIRA DA PROPAGAÇÃO INCLUÍDA POR EMENDAS INDIVIDUAIS DO LEGISLATIVO MUNICIPAL EM LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL.

JUSTIFICAÇÃO

Senhoras Vereadoras,

Senhores Vereadores,

Com a Emenda Constitucional nº 86/2015, a função legislativa das Câmaras Municipais passa a gozar de novas ferramentas para auxiliar na organização orçamentária e para subsidiar a construção do planejamento estratégico do Município.

A Emenda Impositiva é o instrumento pelo qual os vereadores podem apresentar emendas à Lei Orçamentária Anual (LOA) destinando recursos do Município para determinadas obras, projetos ou instituições. O valor das emendas é retirado de uma porcentagem do Orçamento Municipal e deve ser dividido igualmente entre os vereadores, sendo ainda, admitida a emenda parlamentar coletiva. Lembrando que, conforme a Constituição Federal, todas as Emendas devem ser compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias. As emendas devem ter o limite de 1,2% da receita corrente líquida do ano anterior, sendo que metade desse percentual, 0,6%, deve ser empregado em ações e serviços de Saúde, exceto despesas com pessoal e encargos.

Essa emenda é constitucional e garante ao Poder Legislativo maior autonomia na elaboração de emendas, bem como a efetiva execução das mesmas. O orçamento impositivo é a oportunidade de o vereador atender as demandas das comunidades que ele representa. Acreditamos também que haverá ainda mais interação entre Executivo e Legislativo. Porque são poderes harmônicos e independentes, mas que, juntos, podem colaborar para definir o futuro da cidade.



Estado do Ceará

Câmara Municipal de Limoeiro do Norte

Legislando com Compromisso e Determinação

Rubem Sérgio de Araújo
Vereador

Ângela Maria Pereira da Silva
Vereadora

Carlos Marduque Silva Duarte
Vereador

Darlyson de Lima Mendes
Vereador

Fláuber Lima Honorato
Vereador

Francisco Diógenes Peixoto
Vereador

George Eric Coelho Vieira e Silva
Vereador

Heraldo de Holanda Guimarães
Vereador

José Arimatea Ferreira da Costa
Vereador

José Torres de Moura Neto
Vereador

José Valdir da Silva
Vereador

Lívia Meneses Maia
Vereadora

Valdemir Bessa Salgado
Vereador

Marcio Michael do Nascimento Farias
Vereador

Domingos Eduardo Bezerra Lins
Vereador